

## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.782/2023, 4.855/2023 E 57/2024

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das agências de turismo, para assegurar o fornecimento, no prazo adequado à natureza da operação, de comprovante de aquisição de bilhetes de passagem aérea e demais serviços turísticos, bem como para garantir o repasse tempestivo de dados dos passageiros às companhias aéreas, nos termos da legislação aplicável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
VIII – disponibilizar, de forma tempestiva, às empresas aéreas contratadas, exclusivamente para fins operacionais, as informações pessoais de contato dos passageiros que utilizarão os serviços de transporte aéreo adquiridos por seu intermédio, em observância ao parágrafo único do art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 10. ....

I - o serviço oferecido, especificando a modalidade de transporte, se for o caso, datas e horários de prestação do serviço;



\* C D 2 5 3 2 3 5 9 8 3 9 0 0 \*

IV - a identificação das empresas e empreendimentos participantes responsáveis pela realização do transporte; e  
V - a sinalização de eventuais restrições existentes para a sua realização.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014:

“Art. 10-A. Ao realizarem a venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagem aérea, demais serviços e atividades de viagem ou de turismo, as agências de turismo adotarão as medidas cabíveis à emissão do bilhete de passagem ou documento equivalente, junto ao transportador aéreo, ou do comprovante de reserva junto ao prestador do serviço contratado, no prazo adequado à natureza da operação, observada a comunicação tempestiva ao adquirente acerca da situação da reserva e dos prazos aplicáveis.

§ 1º O prazo para requerer a emissão de documentos mencionado no *caput*:

I - deverá ser cumprido pela Agência de Turismo em até 10 (dez) dias antes da fruição pelo adquirente;

II - na hipótese de intermediação ou contratação realizada em prazo inferior a 10 (dez) dias da data prevista para a fruição do serviço, deverá ser informado pela agência de viagens ao adquirente, levando-se em consideração as suas condições operacionais.

§ 2º A emissão do bilhete aéreo ou comprovante de reserva somente será realizada após a confirmação definitiva do serviço junto ao respectivo fornecedor, resguardando-se o direito do adquirente à desistência ou ao cancelamento sem



\* C D 2 5 3 2 3 5 9 8 3 9 0 0 \*

penalidade até aquele momento, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de fretamento ou bloqueio de transporte aéreo, caberá à Agência de Turismo informar ao adquirente tempestivamente as condições de contratação e a forma de emissão dos documentos mencionados no *caput*, os quais deverão resguardar os dados de informações de terceiros e outros adquirentes, sendo dispensada a emissão de bilhete aéreo ou comprovante de reserva, sendo necessária a emissão de documento próprio comprobatório da intermediação, nos prazos estabelecidos, respondendo exclusivamente por eventual falha em sua prestação de serviços.

§ 4º O adquirente poderá, a qualquer tempo, solicitar informações da Agência de Turismo a respeito da intermediação e emissão dos documentos mencionados no *caput*.

§ 5º É vedada às Agências de Turismo a intermediação de serviços turísticos ainda não disponibilizados pelos fornecedores de serviços, sob pena de aplicação das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

**Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Presidente



\* C D 2 5 3 2 3 5 9 8 3 9 0 0 \*